



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10469.723176/2015-84
ACÓRDÃO	2001-007.999 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLA DE PAIVA UBARANA ARAUJO LEAL E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 30/06/2009, 31/07/2009, 30/09/2009, 31/10/2009, 30/11/2009, 31/07/2010, 31/08/2010, 30/11/2010, 31/01/2011, 28/02/2011, 31/03/2011, 31/05/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUMULA CARF Nº 02.

Recurso tempestivo. Não conhecimento relativo às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade uma vez que não compete ao julgador administrativo se debruçar sobre tais alegações.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração. Todas as provas que validaram a cobrança foram devidamente juntadas aos autos.

SOLIDARIEDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE EM COMUM NO FATO GERADOR. DEFERIMENTO

Segundo art. 124, I, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, de modo que a responsabilidade solidária deve ser imputada quanto às operações das quais tenha o devedor solidário participado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto das alegações de inconstitucionalidades, rejeitar as alegações de nulidade e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração – procedimento fiscal de nº 0420100.2014.01347 - lavrado para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente aos anos-calendário 2009 a 2011 (junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2009, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2010, março e maio de 2011), no montante originário de R\$ 1.552.837,80, incluído principal, juros de mora e multa de ofício de 150%.

O lançamento foi realizado em desfavor de CARLA DE PAIVA UBARANA ARAUJO LEAL, tendo sido arrolados como responsáveis solidários pelo crédito tributário GEORGE LUIS DE ARAUJO LEAL e RAFAEL GODEIRO SOBRINHO. A infração apontada seria relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte – TJRN – em suposto esquema de desvio de precatórios, como consta no relatório fiscal que acompanhou a autuação e seus anexos de fls. 15/36.

No mencionado relatório fiscal é relatado que a autuação foi resultado de apuração de ilícito tributário derivado de fatos jurídicos que também são analisados na ação criminal de nº 0105143-26.2012.8.20.0001 em trâmite na 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN.

As acusações são relativas a suposto esquema de desvio de recursos públicos na divisão de precatórios do TJRN no período de 2007 a 2011. Abaixo os cargos/participação de cada um dos autuados/coobrigados:

- CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL – chefe da Divisão de precatórios do TJRN;
- GEORGE LUIS DE ARAUJO LEAL – cônjuge de Carla e sócio, juntamente com sua esposa da empresa GLEX Empreendimentos e Serviços Ltda., utilizada para recebimento de créditos oriundos do TJRN;
- RAFAEL GODEIRO SOBRINHO – presidente do TJRN no biênio 2009/2010 responsável pelas autorizações de pagamentos que deram origem aos desvios de recursos;

Importante salientar que a ação penal acima mencionada foi proposta em desfavor de CARLA LEAL, GEORGE LUIS, CARLOS ALBERTO FASANARO JUNIOR, CARLOS EDUARDO CABRAL PALHARES DE CARVALHO e CLÁUDIA SUELI SILVA DE OLIVEIRA. Decisão de primeira instância considerou CARLA LEAL e GEORGE LUIS culpados do crime de peculato, tendo absolvido os demais envolvidos, considerados laranjas dos operadores do esquema criminoso uma vez que, quanto a esses últimos, não teria sido comprovado o elemento volitivo, essencial para a configuração do ilícito penal. Ademais, quanto à aludida absolvição dos três envolvidos, a decisão criminal já transitou em julgado. Em segunda instância, a sentença foi parcialmente reformada apenas no tocante a dosimetria da pena dos acusados CARLA e GEORGE, tendo sido mantida a condenação pelo crime de peculato. Foram apresentados recursos ao STJ que não foram conhecidos.

Já a ação penal de nº 0104903-66.2014.8.20.0001 foi proposta em desfavor de OSVALDO SOARES DA CRUZ e RAFAEL GODEIRO SOBRINHO, ambos presidentes do TJRN – em biênios distintos – e que teriam autorizado o pagamento de precatórios a terceiros não vinculados aos processos. Houve condenação em primeira instância e o processo está suspenso em razão de apresentação de recurso no STJ ainda não apreciado. A ação penal proposta na primeira instância foi apresentada após os desembargadores terem sido afastados de seus cargos por meio de processo administrativo do CNJ e terem, assim, perdido o foro privilegiado – inicialmente a ação penal haviam sido proposta no STJ em razão de foro de prerrogativa de função.

O mesmo fato ilícito que motivou a persecução penal também foi o motivo da lavratura do auto de infração em discussão no CARF. No que tange ao mencionado fato que embasou o lançamento tributário, segue transcrição de parte do relatório fiscal que demonstra o modus operandi do esquema:

(...)

Restou comprovada, no curso da ação penal, a prática do peculato pela apropriação de recursos públicos destinados ao pagamento de precatórios, no período de 2007 a 2011. A contribuinte, na condição de chefe da Divisão de Precatórios do TJ/RN no período, confirmou ter praticado o crime, em interrogatório, após ter assinado Termo de Delação Premiada com o Ministério Público do Rio Grande do Norte. O modus operandi incluiu três esquemas fraudulentos:

- a) a multiplicação de pagamentos de precatórios;

b) a fabricação de processos administrativos para crédito e resgate de valores supostamente referente a precatórios;

c) o recebimento de valores por pessoas estranhas aos processos.

Para consecução do desvio de recursos públicos provenientes das contas destinadas ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, no âmbito do TJ/RN, a contribuinte contou com o benefício de outras pessoas físicas e até mesmo de uma pessoa jurídica, a Glex Empreendimentos e Serviços Exclusivos Ltda. — ME, CNPJ nº 02.523.779/0001-55 — cujos sócios gestores são a contribuinte e seu esposo, George Luis de Araújo Leal, CPF nº 489.927.634-68 (anexo 09), e cujas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil são de inatividade no período (dos anos-calendário de 2008 a 2011).

As pessoas físicas referidas eram ligadas à servidora pública — uma "diarista", outra "governanta" entre elas - e ao seu esposo — dois amigos de infância seus. Das mesmas pessoas físicas, só três foram denunciadas pelo Ministério Público Estadual, além da própria contribuinte e de seu esposo, George Luís de Araújo Leal, CPF nº 489.927.634-68: Carlos Alberto Fasanaro Júnior, CPF nº 566.138.494-72, Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho, CPF nº 155.527.994-53, e Claudia Sueli Silva de Oliveira, CPF nº 498.473.334-91.

Duas outras pessoas físicas, por força de foro privilegiado à época, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal junto ao Superior Tribunal de Justiça, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 288 (associação criminosa) e 312 (peculato) combinado com o art. 71 (crime continuado) do Código Penal Brasileiro e 1º da Lei nº 9.316/98: Osvaldo Soares da Cruz, CPF nº 067.455.044-72, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no biênio 2007/2008, e Rafael Godeiro Sobrinho, CPF nº 003.315.464-34, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no biênio 2009/2010.

No Relatório Conclusivo de Inspeção nº 003/2012 elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE (anexo 6) assim estão descritas as práticas utilizadas para perpetrar os desvios de recursos públicos pela contribuinte (itens 52 e 53):

Com o intuito de demonstrar o modus operandi utilizado para a consecução dos desvios de recursos públicos provenientes das contas destinadas ao pagamento de precatórios e RPVs, passa-se a descrever a rotina procedimental utilizada pela então Chefe da Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do RN, a Sra. Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal, no período compreendido de 2007 a 2011.

No citado período, foram identificadas três maneiras de realizar os pagamentos de requisitórios para a operacionalização dos desvios de recursos públicos: (i) cheques, (ii) transferências diretas e (iii) guias de resgate de Depósitos Judiciais Ouro — DJO. Essas formas de realizar os

pagamentos favoreceram diretamente 12 (doze) beneficiários ilegítimos, assim considerados por não terem qualquer tipo de vinculação aos processos de precatórios e RPVs, seja como parte, procurador ou advogado. A Sra. Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal confirmou que foram utilizados "(...) métodos diferentes: começou com cheque, passou para DJO e depois tinha transferência direta (...)" (Documento 11 — Parte 02 — 01 min).

Continua o Relatório a explicar cada uma das citadas formas de pagamento, iniciando, nos itens 55 e 56, a abordar os desvios realizados por meio de cheques:

Nessa sistemática, os títulos de crédito são emitidos pela Presidência do Tribunal de Justiça e entregues aos beneficiários dos pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor. De posse dos documentos, nominais aos beneficiários e cruzados, os credores procediam ao resgate dos valores na rede bancária, cuja operação seria realizada diretamente a crédito da conta corrente administrada pelo Tribunal de Justiça, nº 8.604-5, agência 3.795-8, do Banco do Brasil (Agência Setor Público).

Registra-se que, mesmo com a adoção de nova forma de pagamento pelo Depósito Judicial Ouro, em fevereiro de 2007, o adimplemento dos requisitórios, até janeiro de 2009, continuou sendo realizado paralelamente por meio de cheques.

Os desvios realizados por meio de transferências diretas são assim explanados no Relatório (itens 62 e 63):

Nessa sistemática, a Presidência do Tribunal de Justiça expede ofícios dirigidos ao Banco do Brasil, determinando a transferência de valores a crédito da conta corrente do Tribunal de Justiça, de nº 8.604-5, agência 3.795-8 (Agência Setor Público), do Banco do Brasil, diretamente a débito das contas bancárias dos beneficiários, como apresenta a figura que segue.

Segundo a Sra. Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal, a sistemática da transferência direta viabilizava, com mais facilidade em relação ao cheque e ao DJO, os desvios de recursos públicos, porque "(...) eu não precisava mais usar as planilhas, eu fazia a transferência, o Presidente assinando, direto para a conta da pessoa (...)" (Documento 11 — Parte 02 — 01 min).

Finalmente, assim se reporta o Relatório aos desvios realizados através de Depósito Judicial

Nessa sistemática, a Presidência do Tribunal de Justiça expede ofício determinando a transferência de valores, a crédito da conta bancária do Tribunal de Justiça (nº 8.604-5, agência 3.795-8-Setor Público), para conta vinculada a determinado processo judicial, mediante aplicação financeira dos recursos na modalidade Depósito Judicial Ouro — DJO.

Mencionados ofícios, dirigidos à Agência do Setor Público do Banco do Brasil, assim, determinam a abertura de "contas judiciais" individualizadas, com a aplicação dos recursos pertinentes, indicando os credores dos

requisitórios e os valores a serem depositados em seu favor, estes discriminados nas planilhas anexadas aos referidos documentos, além de outros dados atinentes ao respectivo processo judicial (Documento 14).

Uma vez confirmada, pelo Banco do Brasil, a aplicação financeira DJO em favor do credor do requerimento, a Divisão -de Precatórios do TJRN expede as "guias de resgate" em favor dos beneficiários dos recursos aplicados, que, por sua vez, procedem à apresentação do título perante o banco sacado, para resgatar os valores constantes da "conta judicial", seja por meio de transferência bancária seja por saque das quantias em espécie.

A Sra. Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal informou, acerca do procedimento dos desvios de recursos públicos, que "o procedimento é: faz o processo (...) vai para o setor de cálculo, ele faz a planilha, vem, eu faço o ofício com base na planilha, vai para o presidente (...) se tiver processo, vai o processo, a planilha, a remessa e as três vias (...) se não tinha processo, é porque era o dinheiro que saía para ele (Desembargador), então tinham apenas os papéis, sem processo (...) aí a planilha quem fazia era eu, botava qualquer pessoa, qualquer valor, qualquer número, qualquer nome (...) (Documento 11 — Parte 03 — 13 min).

(...)

As informações relativas ao processo criminal foram legalmente compartilhadas com a autoridade fiscal por meio do ofício de nº 0104903-66.2014.8.20.0001-001 com o objetivo de subsidiar o procedimento administrativo fiscal.

Ante todo o exposto a autoridade fiscal concluiu pela omissão de rendimentos de precatórios oriundos do TJRN, o que originou a cobrança de IRPF discutida nos presentes autos. A cobrança tem como fundamento legal os artigos 37, 38 e 55, inciso X do Regulamento do Imposto de Renda – RIR – Decreto nº 3.000/99 – legislação vigente no momento da lavratura do AI, conforme determina o Art. 144, CTN.

Foi ainda aplicada multa qualificada com fundamento no Art. 71, incisos I e II da Lei 4.502/64, bem como Art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996 em razão de alegada sonegação fiscal. A sonegação foi ainda o fundamento para o prazo do lançamento, de modo que foi aplicada a regra contida no Art. 173, I, CTN e conforme determina a sumula 72 do CARF, segundo a qual *“Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN”*.

Importante frisar que os autuados CARLA LEAL e GEORGE LUIS não apresentaram impugnação contestando o crédito tributário.

Já o coobrigado RAFAEL GODEIRO SOBRINHO apresentou impugnação às fls. 1.647/1.650. A defesa versa, fundamentalmente, sobre a impossibilidade de atribuição de responsabilidade solidária sob o principal fundamento de que não teria restado comprovado o interesse comum na situação que se caracteriza como fato gerador do IR, como determina o Art.

124, I, CTN. Além disso é alegado: i) nulidade do auto de infração uma vez que o lançamento não teria respeitado todos os requisitos obrigatórios para sua constituição ao não trazer as provas necessárias acerca de sua participação no alegado ato ilícito; ii) no mérito, que as autorizações de pagamento dos precatórios obedeciam os trâmites técnicos e legais do TJRN e que a assinatura de todos os documentos do Tribunal – inclusive as autorizações de pagamento – seria ato inerente à função de presidente do TJRN; iii) que teria havido fiscalização do Conselho de Justiça do Rio Grande do Norte sobre o funcionamento da Diretoria do setor de precatórios, não tendo sido encontrada nenhuma irregularidade quanto ao funcionamento técnico do setor e; iv) que não teria sido demonstrada a transferência de qualquer quantia para sua conta bancária, assim como não teria havido acréscimo de seu patrimônio. Alega ainda ofensa aos princípios do não confisco e ao direito de propriedade ao versar sobre a impossibilidade da exigência dos valores.

Decisão da DRJ de fls. 1.715/1.733 julgou procedente a imputação de solidariedade tributária ao Sr. RAFAEL GODEIRO SOBRINHO em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011, 2012

SOLIDARIEDADE PASSIVA. NULIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas na legislação do processo administrativo fiscal.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais que não se enquadram dentre as hipóteses que vinculam a administração tributária somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos da legislação do processo administrativo fiscal, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente responsáveis as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, podendo a autoridade administrativa utilizar, para formar a sua convicção acerca desse interesse comum, as mesmas provas que levaram as autoridades judiciais e policiais a denunciarem criminalmente os envolvidos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DEFINITIVA.

A inexistência de impugnação tempestiva questionando o crédito tributário total ou parcialmente torna sua exigência definitiva em relação a todos os autuados que não se insurgiram quanto ao mérito do lançamento e nem contra a responsabilidade solidária.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Às fls. 1.738/1.743 foi apresentado recurso voluntário por RAFAEL GODEIRO SOBRINHO que, praticamente, reafirmou os fundamentos de sua impugnação tendo apenas acrescentado que a condenação no processo criminal em primeira instância no qual figura como réu ainda não teria sido confirmada e, portanto, não seria definitiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DO CONHECIMENTO

Conforme exposto no relatório, somente foi apresentado recurso voluntário Pelo coobrigado RAFAEL GODEIRO SOBRINHO. Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de inconstitucionalidades. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre suposta ofensa aos princípios do não confisco e ao direito de propriedade ao discorrer sobre a impossibilidade da exigência dos valores exigidos pelo auto de infração, para tanto é utilizado o conceito de tributo, previsto no Art. 3º do Código Tributário Nacional e a conclusão segundo a qual nenhum tributo pode ter efeitos confiscatórios e invocada a proteção dos princípios do direito à propriedade e do não confisco.

Ocorre que, quanto a esses questionamentos é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou

corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE

Superado o conhecimento, passemos a analisar a alegação preliminar de nulidade do lançamento.

Muito embora as alegações de nulidade se confundam com as de mérito, as analisaremos separadamente.

Em sua peça recursal, de forma absolutamente sucinta – e sem maior fundamentação – o recorrente alega que o ato administrativo de lançamento seria nulo, aparentemente, por não terem sido apresentadas provas segundo as quais ele seria responsável pela prática do ato ilícito do qual decorre a cobrança tributária.

Ocorre que, a notificação de lançamento contém os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do atuado, igualmente não se trata de hipótese prevista no Art. 59 do mesmo decreto, o qual determina as situações de nulidade.

No caso em tela às fls. 02/14 estão devidamente expostos os fundamentos legais da cobrança, assim como no Relatório Fiscal do Auto de Infração – fls. 15 a 36, por meio do qual a autoridade fiscal descreve detalhadamente a natureza e as características do débito, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando que o crédito tributário se refere omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – TJRN – em razão de esquema fraudulento de pagamento de precatórios, tendo sido tal esquema descrito de forma pormenorizada no documento.

Além disso, apesar da alegação de falta de provas, foram carreadas aos autos inúmeras provas que convalidam o trabalho fiscal como:

- Compartilhamento dos dados do processo criminal no qual o recorrente e outro desembargador figuram como parte – fls. 90/120;
- Documento detalhado de apuração dos fatos emitido pelo TCE/RN – no qual fica clara a participação do recorrente no esquema dos precatórios – fls. 322/421;

- Autorizações de pagamento dos precatórios assinadas pelo recorrente, sem as quais o esquema jamais teria logrado êxito – fls. 422/1.512;
- Cópia da denúncia apresentada pelo MP em desfavor dos desembargadores – fls. 1.513/1.554;

Importante ainda frisar que conforme termo de delação premiada firmado entre o Ministério Público e a Senhora CARLA, reproduzido na decisão da apelação de nº 2013.007685-8 apreciada pelo TJRN de fls. 211/318 – é expressamente salientada a participação do recorrente em todo o esquema dos precatórios, é ver abaixo transcrição do mencionado trecho:

“CARLA UBARANA: sem uma conta judiciária; era unia autorização direta do Presidente para que seja depositado na conta de um dos três; de Cláudia eu acredito que nunca teve dessa não, mas dos dois, teve sim. (38: 18-45 :20)

“(..) Daí então entramos na gestão do Desembargador Rafael. Então, na gestão do Desembargador Osvaldo, foi este procedimento. Na gestão do Desembargador Rafael, Osvaldo me chamou e perguntou: Carla, eu vou... eu quero continuar do mesmo jeito, tem condições de fazer com Osvaldo, com Rafael?

Eu disse: 'Olhe tem condição de fazer porque temos as guias e não necessariamente ele precisa... Eu não tenho como fazer um TED, por exemplo, porque ele vai ter que ver a... para quem está sendo feito o TED, mas no procedimento de guia tem como ser feito'. Ele disse: 'pois, então, eu quero continuar recebendo, na próxima gestão'. (49:28-50:10)

(..) Ele (Rafael Godeiro) chegou para mim, uma terceira ou quarta vez que eu cheguei lá, ele já chegou rindo e disse: 'Carla, agora nós vamos poder trabalhar'. Eu disse: Tá, nós vamos trabalhar como? Ele disse: 'Nós vamos trabalhar eu sempre sorrindo - ele disse até assim - e eu já tive informações suas, você é de confiança; eu já falei com o Desembargador Osvaldo, já sei como é que o precatório funciona'. Eu disse: Tudo bem. Ótimo, então vamos fazer. Continuei, quando comecei o primeiro pagamento aí ele chegou e disse: '**pronto, dessa parte daqui, quanto é que vai para Osvaldo?' Então ele já sabia como é que o negócio funcionava.**'

(51:55-52:33)

MINISTÉRIO PÚBLICO: e essas retiradas continuaram na gestão seguinte, a do Desembargador Rafael?

CARLA UBARANA: **continuaram na de Desembargador Rafael, toda, da vez., de forma até mais rápida, a maioria através de TED.** Foi quando precisamos de outra conta, também, e de uso maior, que foi a de... Dudu, Carlos Palhares, Carlos Eduardo Falhares. Mas como era passado pra eles, era da mesma forma: 'Dudu, chegou à medição de George': George quem avisava a eles... 'Dudu, chegou uma medição minha, se programe para tirar no Banco, tal, tal, tal... Ou seja, eu e George sabia do que estava

acontecendo; os três, nunca tiveram ciência do que aconteceu. Isso aí que fique bem claro."

(58:07 - 58.48,)"

Em síntese, a descrição da natureza jurídica do débito, a forma de sua apuração, os elementos examinados e documentos comprobatórios foram todos acostados aos autos e são suficientes para se convalidar a exigência fiscal, não tendo sido, em nenhum momento, demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

Rejeito, pois, a alegação de nulidade.

III – DO MÉRITO

Quanto ao mérito e, conforme já relatado, o fundamento para a atribuição da responsabilidade solidária foi a existência de "(...) interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal." – "ex vi" do inc. I do art. 124 do CTN.

De acordo com o relatório fiscal, o recorrente era Presidente do TJRN do biênio de 2009 a 2010 e autorizava os pagamentos de valores a pessoas estranhas aos processos por meio do esquema de fraude dos precatórios. Ora, sem a autorização dos pagamentos realizadas pelo recorrente, como fartamente demonstrado nos autos, em especial fls. 422/1.512, o esquema jamais teria sido frutífero.

Peço vênia para transcrever trecho da irretocável decisão da DRJ em que todas as evidências da participação do recorrente são fundamentais para se compreender pela sua participação efetiva nos fatos que originaram o crédito tributário em discussão, é ver:

Da solidariedade do Sr. Rafael Godeiro Sobrinho

Passa-se a analisar a ilegitimidade tributária passiva aventada pelo designado contribuinte solidário Sr. Rafael Godeiro Sobrinho, que entende inexistir solidariedade tributária entre ele e a autuada, porque somente haveria nos autos provas de que assinou documentos e não que praticou ilícitos, quando era Presidente do Tribunal de Justiça no biênio 2009/2010, que resultaram no desvio de recursos objeto do auto de infração.

A primeira referência a ser apreciada é a disposição legal contida no art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Da letra da lei, tem-se que duas ou mais pessoas que tenham interesse comum em determinada situação fática, que venha a se constituir fato gerador de um tributo, serão solidariamente obrigadas a satisfazer o crédito tributário decorrente deste

tributo. Trata-se, portanto, de uma solidariedade decorrente de um interesse comum.

É ponto fundamental, portanto, que esteja devidamente comprovado o interesse comum entre a autuada, Sra. Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal, e o responsável solidário Sr. Rafael Godeiro Sobrinho.

Não é tarefa das mais simples delimitar o sentido e o alcance da expressão “interesse comum”, utilizada no art. 124, inciso I, do CTN, uma vez que se trata de conceito jurídico indeterminado e que, por essa razão, há de ser examinado caso a caso, a vista circunstâncias fáticas da situação em exame. Aliás, não é por outra razão que vários doutrinadores, quando cuidam do tema, se abstêm de definir “interesse comum”, limitando-se a fornecer exemplos de situações nas quais ele estaria presente.

Os casos normalmente lembrados são o da propriedade em condomínio, em relação aos proprietários; o da sociedade de fato (despersonalizada), em relação aos sócios; o da importação de determinado produto estrangeiro feita por duas ou mais pessoas em conjunto.

Assim, malgrado não haja definição do que vem a ser “interesse comum”, em todos os exemplos citados, percebe-se a presença de um mesmo elemento, que pode ser adotado como diretriz para a verificação do “interesse comum”. Trata-se do proveito, ganho ou vantagem extraída da situação que configura fato gerador da obrigação tributária. Nesse sentido, a solidariedade seria decorrência do ganho comum obtido por todos os envolvidos na realização do fato e não propriamente na realização direta do fato. Essa é a diretriz a ser adotada na verificação do “interesse comum”. Outro ponto a ser verificado é se o responsável solidário tinha conhecimentos dos atos ilícitos praticados.

Compulsando os autos, constata-se que o procedimento de fiscalização foi baseado nas conclusões existentes na Ação Penal nº 0105143-26.2012.8.20.0001 da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, na Ação Penal nº 0104903-66.2014.8.20.0001 da 8ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, na Ação Penal nº 718 - RN (2012/0066189-6) do Superior Tribunal de Justiça, no Relatório Conclusivo de Inspeção nº 003/2012-SCGE do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. Também são citados o procedimento administrativo nº 1.000.000.004019/2012-11, o Relatório de Inspeção realizada na Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e o processo administrativo disciplinar nº 2719.62.2012.2.00.000 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O exame desses documentos demonstra que o desvio de precatórios era efetuado por meio de pagamento a beneficiários indevidos, que sacavam o dinheiro e o entregavam para a autuada, que, por sua vez, após pegar a parte que lhe cabia, repassava o restante para o presidente daquele Tribunal à época, no caso, o impugnante.

Portanto, é inconteste a existência do “interesse comum” do impugnante, traduzido não só pelo proveito de parte do ganho de expressivas quantias de dinheiro desviadas da conta de pagamento de precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte como, também, pelo conhecimento dos ilícitos praticados.

O então desembargador Sr. Rafael Godeiro Sobrinho, em razão do Inquérito nº 776 – RN (2012/0066189-6) - fls. 98 a 120, foi afastado do exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Acórdão de 18/04/2012 - fls. 1.665 a 1.691. Consta desse acórdão que a participação do impugnante e o recebimento de parte dos valores desviados foi confirmada em delação premiada da autuada ao Ministério Público do Rio Grande do Norte, que também apurou, com outros funcionários do Tribunal de Justiça, que a autuada “era vista com quantias elevadas em espécie dentro do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte”, fls. 1.672. A determinação de afastamento do cargo também foi deferida em razão das conclusões existentes no Relatório Parcial de Inspeção nº 002/2012-SCE, que “reafirmou o envolvimento dos Desembargadores do Tribunal de Justiça”, e no Relatório Conclusivo de Inspeção nº 003/2012 – SCE, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - fls. 322 a 489, que detalham o ilícito e a participação dos desembargadores. Em seu voto, o relator, Ministro César Asfor Rocha, afirmou: “Há nos presentes autos elementos suficientes e contundentes para o processamento da investigação postulada em relação aos Desembargadores representados e, também, para o afastamento dos respectivos cargos públicos”. O voto foi referendado pela Corte especial, por unanimidade de votos – fl. 1.691. Segue a ementa do referido acórdão:

“INQUÉRITO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AFASTAMENTO DE DESEMBARGADORES DOS RESPECTIVOS CARGOS. DESVIOS DE DINHEIRO PÚBLICO. FRAUDES EM PRECATÓRIOS DURANTE O EXERCÍCIO NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL. FORTES INDÍCIOS E PROVAS. GRAVIDADE. REFERENDO PELA CORTE ESPECIAL.

– Na linha da jurisprudência desta Corte, é possível o afastamento cautelar de magistrado do respectivo cargo, durante o inquérito judicial, diante da gravidade dos fatos e do comprometimento da atividade judicante.

– Caso em que há fortes elementos indiciários e probatórios de conduta delituosa, consubstanciada em desvios de recursos públicos provenientes das contas destinadas ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, com tipificação nos artigos 288 e 312 do Código Penal.

– Além disso, a gravidade dos reiterados atos imputados aos magistrados envolvidos na investigação, ocorridos NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, evidenciam a incompatibilidade com o exercício da função, colocando em risco a atividade judicante, a credibilidade de suas decisões e do próprio Poder Judiciário, bem como o curso normal das investigações.

Afastamento referendado pela Corte Especial.”

O Ministério Público Federal, em razão do Inquérito, nº 776 – RN (2012/0066189-6), propôs a Ação Penal no Superior Tribunal de Justiça contra os então desembargadores Oswaldo Soares da Cruz e Rafael Godeiro Sobrinho pela prática dos crimes de peculato, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, fls. 1.513 a 1.554.

A Decisão na Apelação Penal nº 718 – RN (2012/0066189-6), de 02/08/2013 - fls. 1.692 a 1.694, reconheceu a perda de foro privilegiado, em razão de os Srs. Rafael

Godeiro Sobrinho e Oswaldo Soares da Cruz terem sido aposentados compulsoriamente em decorrência do Processo Administrativo Disciplinar nº 2719.62.2012.00.0000 do CNJ.

Em razão da perda do foro privilegiado e do crime de peculato, o Ministério Público Federal entrou com Ação Penal nº 0104903-66.2014.8.20.001, junto à 8ª Vara Criminal de Natal/RN, contra o Sr. Oswaldo Soares da Cruz e Sr. o Rafael Godeiro Sobrinho, fls. 1.555 a 1.565.

Os fatos indicados nos autos policiais e administrativos citados, fls. 90 a 1.565 e 1.665 a 1.694 são suficientes para demonstrar a comunidade de interesse entre o Sr. Rafael Godeiro Sobrinho e a Sra. Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal. Ficou demonstrado que somente por meio de procedimentos irregulares, que necessitavam da assinatura do impugnante em determinações de pagamento e resgates de DJO – fls. 494 a 1.512, foi que a autuada conseguiu efetuar pagamento de precatórios a beneficiários indevidos, que sacavam tais valores e repassavam a autuada, que dividia com o impugnante. Também consta dos autos policiais que foi verificada a existência de depósitos em montante elevado, nas contas bancária do autuado, sem identificação do depositante.

A autuada, Sra. Carla Paiva Ubarana Araújo Leal, quando intimada pela autoridade fiscal declarou, à fl. 1.617: “quanto a qualquer outra quantias que por ventura saíram do setor de precatório, e destinada aos presidentes do Tribunal, Desembargador Rafael Godeiro e Desembargador Oswaldo Cruz, foram executando ordens através de coação, de valores nos quais não sei estimar”.

Apesar de menos usada no processo tributário-administrativo, a prova testemunhal é também aceita nesta esfera, inexistindo qualquer impedimento legal para tanto. Especificamente neste caso, a sua utilização é justificada, especialmente quando se trata, não de quantificar com base nesta evidência o crédito tributário, mas de definir a responsabilidade do sujeito passivo. Neste aspecto, o processo tributário se aproxima formalmente do processo criminal, na medida em que a apuração do envolvimento do agente no negócio adquire um aspecto relevante para a atribuição das consequências legais específicas de cada uma destas esferas. Deste modo, as mesmas evidências que levaram as autoridades judiciais à sua convicção podem, também, convencer a autoridade administrativa, no livre exercício da autoridade que lhe compete, a imputar ao sujeito passivo a responsabilidade tributária.

Os documentos acostados aos autos atestam que, tanto a nível administrativo quanto judicial, foi reconhecida a participação consciente do impugnante nos desvios de recursos no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, tendo sido também apurado que ele ficou com parte dos valores desviados. Essa circunstância revelam o conhecimento e o proveito extraído pelo Sr. Rafael Godeiro Sobrinho e pela Sra. Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal, deixando assim evidenciado o interesse comum que enseja a solidariedade tributária prevista no art. 124, inciso I, do CTN.

Importante ressaltar que a tributação deve alcançar situações reais e objetivas, independentemente da forma atribuída, de modo que a capacidade contributiva revelada decorra da situação efetiva dos contribuintes, excluindo-se qualquer relevância à representação exterior. A atribuição constitucional do Fisco e o caráter

vinculado da atividade administrativa de lançamento implicam ser dever da fiscalização a busca da verdade real, não podendo contentar-se somente com a versão dos fatos apresentada pelo contribuinte.

Os atos relatados e documentos que instruem as peças judiciais constantes dos autos e o relatório do Tribunal de Contas do Rio Grande Norte atestam a participação consciente e imprescindível do desembargador no desvio de recursos do Tribunal de Justiça daquele estado e, também, que ficou com parte dos valores desviados, apesar deles não terem sido transferidos diretamente para contas correntes em seu nome.

Cumpre destacar que a utilização de laranjas pretende justamente atribuir ao interposto fictício a titularidade da capacidade contributiva, quando na realidade a obtenção de riqueza é auferida pelo interponente. Com isso, o que se verifica é uma fraude à lei, com a finalidade de omitir o verdadeiro beneficiário dos valores auferidos.

No presente caso, os agentes do ilícito são o desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a chefe da Divisão de Precatórios, pessoas altamente capacitadas e cientes tanto dos procedimentos necessários para pagamento de precatórios como dos pontos passíveis de fiscalização, que não seriam ingênuas em manter um vínculo direto entre os valores desviados e suas contas bancárias.

Ao contrário, o esquema foi montado para que precatórios fossem pagos a beneficiários indevidos (laranjas), que repassavam aos interponentes os valores recebidos já em espécie, justamente para evitar os controles existentes no sistema financeiro. A essência da utilização de laranjas é justamente fazer que terceiro figure no lugar do verdadeiro beneficiário, ou seja, a interposta pessoa é apenas uma mera máscara para ocultar o sujeito passivo.

Não se pode condicionar a identificação do real beneficiário à existência de documentação comprobatória, porque a interposição de pessoas pretende justamente eliminar provas concretas do sujeito passivo efetivo, ocultando os documentos deste e garantindo a presença do material em nome da interposta pessoa, que se quer visível perante terceiros.

Assim, incabível pleitear que a identificação do real beneficiário dos valores desviados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte esteja vinculada à existência de documentos, porque eles inexistem, sendo, portanto, possível a comprovação por meio de indícios que traduzam o propósito desejado com a interposição. Fontes indiciárias podem gerar encadeamentos argumentativos que constituem a prova do ato que se pretende ocultar perante terceiros não coniventes com ele, dentre eles o Fisco. Dessa forma, a prova da utilização de laranjas é normalmente indireta, indiciária ou testemunhal, colhida nas circunstâncias do ambiente no qual o ato foi produzido.

A sentença no Processo nº 0105143-26.2012.8.20.0001 da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN, fls. 121 a 211, atesta a utilização de “laranjas”, tendo concluído pela condenação da Sra. Carla de Paiva Ubarana Leal e de seu marido, Sr. George Luis de Araújo Leal, e absolvido as pessoas nominadas como beneficiários nos precatórios pagos indevidamente: Sr. Carlos Alberto Fasano Junior, Sr. Carlos

Eduardo Cabral Palhares Carvalho e Sra. Claudia Sueli Silva de Oliveira. Cumpre destacar que o desembargador presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte não era réu nesta ação, porque possuía, à época, foro privilegiado. Em sua decisão o juiz afirma ao final da fl. 163: “quanto mais me debruço sobre as linhas e entrelinhas deste processo, mais me convenço que FASANARO, PALHARES e CLÁUDIA SUELI foram realmente usados como “laranjas””.

A seguir é apresentado resumo das peças judiciais e administrativas acostadas aos autos, com transcrições de parte delas, que evidenciam que o Sr. Rafael Godeiro Sobrinho contribuiu para o ilícito e usufruiu parte dos valores desviados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Representação do Ministério Público Federal ao Superior Tribunal de Justiça - fls. 98 a 120:

O pedido de inquérito ao STJ, fls. 98 a 120, foi necessário em virtude do fórum privilegiado por prerrogativa de função, à época, do Sr. Rafael Godeiro Sobrinho e do Sr. Osvaldo Soares da Cruz. No pedido é citado que os ilícitos já haviam sido objeto do procedimento administrativo nº 1.000.000.004019/2012-11, instaurado em razão de representação do Ministério Público do Rio Grande do Norte.

Também faz menção: ao Relatório de Inspeção realizada na Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por comissão especial designada pela presidência daquela corte estadual; à Ação Penal nº 0105143-26.2012.8.20.0001 da 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN impetrada contra a Sra. Carla de Paiva Ubarana de Araújo Leal, dentre outros; ao Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2012, instaurado no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Norte e onde a Sra. Carla de Paiva Ubarana Araújo celebrou compromisso de colaboração premiada, e ao Relatório Parcial de Inspeção nº 002/2012-SCGE do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Afirma que, no Procedimento Investigatório Criminal nº 002/2012 do Ministério Público do Rio Grande do Norte, “restou identificado o efetivo envolvimento dos desembargadores Osvaldo Soares da Cruz e Rafael Godeiro Sobrinho no esquema fraudulento de desvios de recursos públicos perpetrado no âmbito do TJRN ... os quais recebiam considerável montante dos valores desviados do TJRN”, fl. 107. O mesmo procedimento investigatório teria confirmado, por meio de depoimento de outros servidores, que a Sra. Carla de Paiva Ubarana de Araújo Leal “era vista com quantias elevadas em espécie dentro do TJRN”, fls. 108 a 110.

Destaca que o Relatório Parcial de Inspeção nº 002/2012-SCGE do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte “imputou, de forma categórica, como corresponsáveis pela ocorrência dos desvios então constatados, os Desembargadores ora representados”, transcrevendo conclusão da fl. 06 do referido documento: “Afiguram-se como responsáveis pela ocorrência dos desvios até então constatados: o Desembargador Osvaldo Soares da Cruz, o Desembargador Rafael Godeiro, a ex-Chefe da Divisão de Precatórios, Carla de Paiva Ubarana Leal, e a ex-Secretária Geral do TJ/RN, Wilza Dantas Targino”, fl. 111.

Ação Penal do Ministério Público Federal ao Superior Tribunal de Justiça – fls. 1.513 a 1.565

Na Ação Penal proposta pelo MPF ao STJ, na qual os então desembargadores Oswaldo Soares da Cruz e Rafael Godeiro Sobrinho são acusados dos crimes de peculato, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha, Inquérito nº 776/RN - fls. 1.513 a 1.565, é traçado o histórico do caso e detalhadas as formas utilizadas nos desvios de valores do TJRN.

A primeira, fls. 1.520 a 1.523, foi efetuada por meio de 33 cheques emitidos de junho de 2007 a janeiro de 2009, no montante de R\$ 1.488.006,43, para 6 beneficiários ilegítimos, utilizando número de processos existentes. Os beneficiários sacavam, repassavam para a Sra. Carla Ubarana, que tirava a sua parte e entregava o restante para os desembargadores.

A segunda forma foi utilizada de setembro de 2007 a dezembro de 2008, fls. 1.523 a 1.526 e consistia em transferências diretas da conta de precatórios do TJRN para a conta corrente de falsos beneficiários. Essas transferências eram autorizadas por ofício do desembargador Oswaldo Soares da Cruz. Foram 21 ofícios, no montante de R\$ 1.356.306,64, para 4 beneficiários ilegítimos. Esses beneficiários sacavam os valores liberados e os repassavam para a Sra. Carla Ubarana, que tirava a sua parte e entregava o restante para os desembargadores. Foi verificado que num mesmo dia havia mais de uma TED para o mesmo beneficiário e, à fl. 1.526, consta que “essas ordens de transferências dirigidas ao Banco do Brasil S/A somente foram utilizadas para transferir dinheiro para laranjas acima especificados. Isso porque essa emissão de ordem de transferência nunca foi uma forma utilizada pela divisão de precatórios do Tribunal de Justiça para efetuar pagamento de precatórios, mas serviu apenas como mais um meio para propiciar o desvio de dinheiro da conta de precatórios, pelo denunciado OSWALDO SOARES DA CRUZ e pela pessoa de CARLA DE PAIVA UBARANA ARAÚJO LEAL”.

Na terceira forma, fls. 1.527 a 1.529, eram emitidos ofícios determinando a transferência de valores da conta de precatório do TJRN para uma conta vinculada a determinado processo judicial, mediante aplicação financeira dos recursos na modalidade Depósito Judicial Ouro – DJO, então, o setor de precatório expedia “guias de resgates” para os beneficiários dos recursos aplicados, que sacavam em espécie ou faziam transferências bancárias. As planilhas fictícias com os beneficiários laranjas eram elaboradas pela Sra. Carla Ubarana, assim como as respectivas guias, sendo ambas encaminhadas para assinatura do desembargador. Depois de assinadas, eram remetidas ao BB que providenciava o levantamento e a transferência para a conta dos laranjas. Nessa modalidade sequer havia processo vinculado. Foram emitidas 19 guias de retirada no biênio 2007/2008, no montante de R\$ 217.513,37, para 8 beneficiários ilegítimos. Para executar essa forma, os ofícios ou não mencionavam processos ou mencionavam dados incorretos e as guias eram emitidas em nome de laranjas, que não constavam como beneficiários em processos, algumas vezes sequer havia planilha. Os beneficiários sacavam os valores e os repassavam para a Sra. Carla Ubarana, que tirava a sua parte e entregava o restante para os desembargadores.

O Ministério Público Federal afirma que o Sr. Rafael Godeiro Sobrinho assumiu a presidência em do TJ/RN e ficou sabendo do esquema de desvio, aderindo a este - fls. 1.532 e 1.533. Assim, os recursos desviados passaram a ser divididos por 3: Sra. Carla, Sr. Oswaldo e Sr. Rafael, totalizando R\$ 5.458.826,16 no período de março de 2009 a dezembro de 2010. Eles teriam utilizado a segunda e terceira formas

relatadas anteriormente: transferências diretas e resgate de DJO. A transferência direta, fls. 1.533 a 1.536, foi utilizada de outubro de 2009 a janeiro de 2011, tendo o então desembargador Rafael Godeiro Sobrinho emitido 16 ofícios em favor de 3 beneficiários, no valor total de R\$ 1.250.975,12. O resgate indevido de DJO durante biênio 2009/2010, fls. 1.536 a 1.538, resultou na emissão de 386 guias de retirada, no montante de R\$ 4.207.851,04 para 5 beneficiários.

Conforme detalhamento de fls. 1.539 a 1.542, na gestão da Desembargadora Judite Nunes, o esquema continuou, mas sem o conhecimento desta, porque, em novembro de 2010, final de gestão do desembargador Rafael, foram abertas “contas judiciais genéricas” de DJO, para onde foram carregadas vultosas quantias para pagamento de precatórios de vários beneficiários, legítimos ou não. Assim, não era necessária a assinatura da desembargadora para abertura das contas judiciais de cada beneficiário, somente a emissão de guia de retirada pela Sra. Carla a favor dos laranjas. Em novembro de 2010, foram abertas 3 contas genéricas em favor de dois laranjas, com recursos de quase dois milhões. A abertura de conta para pagamento de vários beneficiários já seria uma situação irregular e essas contas estavam vinculadas a processos sem registro no sistema judicial ou que estavam registrados, mas não existiam fisicamente, ou a processos existentes que não se referiam ao pagamento de precatórios ou RPV. A competência para assinatura das guias de retirada foi delegada à Secretária Geral do TJRN, WILZA DANTAS TARGINO, prescindindo de ato da presidência do TJRN. Essa delegação já havia sido efetuada na gestão do desembargador RAFAEL GODEIRO SOBRINHO, que delegou a mesma competência para o Secretário Geral JOÃO BATISTA PINHEIRO. Durante o ano de 2011 foram emitidas 78 guias de resgates de DJO no valor total de R\$ 5.673.466,19. Os beneficiários sacavam os valores e repassavam para a Sra. Carla, que tirava a sua parte e entregava o restante para os desembargadores, à época, Rafael Godeiro Sobrinho e Oswaldo Soares da Cruz.

Assim o total desviado pela Sra Carla Ubarana foi de: R\$ 14.195.702,82 em conjunto com o Sr. Oswaldo Soares da Cruz e de R\$ 11.132.272,35 em conjunto com o Sr. Rafael Godeiro Sobrinho.

O Ministério Público Federal também apurou, fls. 1.547 a 1.550, que o Sr. Rafael Godeiro Sobrinho movimentou R\$ 380.482,12 em suas contas bancárias, de 2007 a 2011, sem identificação do depositante, além de R\$ 114.016,75 com identificação do depositante, totalizando R\$ 494.498,87. Tais valores não teriam sido recebidos da Escola Superior de Magistratura do RN ou da Secretaria de Administração do RN e, também, não se tratavam de transferências de mesma titularidade ou de créditos referentes a empréstimos bancários. O montante depositado também seria incompatível com os rendimentos informados nas declarações de ajuste.

No relato resumido da operação caracterizada como crime de formação de quadrilha, fls. 1.550 a 1.552, consta que: “O idealizador inicial dessa associação criminosa e um dos principais beneficiários dos recursos públicos desviados da conta de pagamento de precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte foi o denunciado OSWALDO SOARES DA CRUZ... A associação era estruturada e estável, bem como possuía uma distribuição de tarefas. No caso, os denunciados RAFAEL GODEIRO SOBRINHO e OSWALDO SOARES DA CRUZ detinham o domínio do fato e comandavam os desvios, além de punho próprio, no caso do primeiro denunciado, subscrever ordens de pagamento e atos legais necessários à

implementação dos desvios. Em suma, a cadeia associativa funcionava da seguinte forma: a) OSWALDO SOARES DA CRUZ foi o idealizador dos desvios e o responsável pelo recrutamento do denunciado RAFAEL GODEIRO SOBRINHO para a quadrilha, além de ser um dos principais beneficiários dos recursos desviados; b) RAFAEL GODEIRO SOBRINHO era o agente público que detinha poder para emitir os documentos necessários à implementação dos desvios de recursos da conta de pagamento de precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte”.

Por fim, às fls. 1.552 e 1.553, o Ministério Público Federal solicitou a condenação dos denunciados OSWALDO SOARES DA CRUZ e RAFAEL GODEIRO SOBRINHO “pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 312 (três vezes) cumulado c/c artigo 71, todos do Código Penal e art. 1º da Lei nº 9.316/98”.

Em decorrência da perda de foro privilegiado, foi impetrada a Ação Penal nº 0104903-66.2014, junto à 8ª Vara Criminal de Natal/RN, ainda em andamento - fls. 1.555 a 1.565.

Relatório Conclusivo de Inspeção nº 003/2012-SCGE – fls. 322 a 1.512

O Relatório Conclusivo de Inspeção nº 003/2012-SCGE, efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - fls. 322 a 1.512, teve como ponto inicial de investigação o relatório do Tribunal de Justiça do mesmo estado, que apurou irregularidades na Divisão de Precatórios do Tribunal do Estado do Rio Grande do Norte a partir dos processos administrativos nº 2010.050.552-5, nº 2000.001921-6, nº 2007.000590-8 e nº 2011.050117-3.

O relatório conclusivo do TCE-RN apurou que houve desvios de recursos públicos destinados ao pagamento de precatórios, descrevendo de maneira pormenorizada as metodologias utilizadas para perpetrar tais desvios, enumerando evidências e responsabilidade de cada um dos envolvidos, dos quais alguns trechos estão destacados a seguir:

“158. Em suma, a partir dos elementos constantes nos autos, infere-se que o Desembargador Rafael Godeiro Sobrinho, na condição de responsável por administrar valores públicos destinados ao pagamento de requisitórios, concorreu decisivamente para a prática dos desvios, além de ser beneficiário indireto do esquema operado pela Sra. Carla de Paiva Ubarana Araújo Leal.

159. Por conseguinte, imputa-se ao ex-Presidente do Tribunal de Justiça local Desembargador Rafael Godeiro Sobrinho responsabilidade solidária pelo ressarcimento do valor desviado de R\$ 3.063.430,47.

[...]

164. Durante o exercício de 2011, período em que ocorreram desvios na gestão da citada Desembargadora, as práticas ilícitas não dependeram de sua participação direta: ao fim da gestão do Des. Rafael Godeiro Sobrinho, foram criadas “contas judiciais genéricas”, compreendendo elevadas reservas financeiras desvinculadas de processos de precatórios específicos, cujos saques dependiam apenas das guias de resgate dos DJOs, tendo sido a competência para emití-las delegada à Secretária-Geral do TJRN, à época, Wilza Dantas Targino, conforme o inciso XI do art. 1º da Portaria nº 044/2011-T, de 13 de janeiro de 2011 (Documento 15).

165. Como resultado dessa nova sistemática de desvios, durante o exercício de 2011, quando estava na Presidência do TJRN a Desembargadora Judite de Miranda Monte Nunes e como Vice-Presidente o Desembargador Expedito Ferreira de Souza, foram efetuados 78 (setenta e oito) pagamentos por meio das guias de DJOs, no montante de R\$ 5.673.446,19 beneficiando indevidamente Carlos Alberto Fasanaro Junior, Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho e Cláudia Sueli Silva de Oliveira (Documentos 01 e 08). Destaca-se que, do total referido, aproximadamente 90,94% dos recursos saíram de “contas judiciais genéricas”, somando R\$ 5.159.321,23, e o restante, de contas judiciais individualizadas (Documento 08).”

Ante o demonstrado no presente voto, é de se manter a responsabilidade solidária atribuída ao Sr. Rafael Godeiro Sobrinho.

A decisão acima transcrita é farta em demonstrar todas as evidências de participação do recorrente no esquema dos precatórios, sendo importante mencionar novamente a delação premiada realizada pela autuada segundo a qual afirma que os valores eram divididos em três partes iguais: a de Carla, de Oswaldo e de Rafael assim que este último assumiu a presidência do TJRN. Evidente, portanto, a sua participação na operação fraudulenta e, conseqüentemente, o seu interesse comum na situação que se constitui como fato gerador da obrigação tributária ora exigida.

Tendo em vista que a imputação da responsabilidade solidária se encontra lastreada no interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, a responsabilidade de RAFAEL GODINHO SOBRINHO pôde ser verificada sobre os fatos geradores dos quais participou, ou seja, nas operações fraudulentas do esquema dos precatórios, onde resta comprovada a sua participação.

Presente o liame, deve o responsável solidário responder pela totalidade das operações praticadas pela pessoa jurídica.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto das alegações de inconstitucionalidades, rejeito as alegações de nulidade e, na parte conhecida, NEGOU provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

ACÓRDÃO 2001-007.999 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10469.723176/2015-84

DOCUMENTO VALIDADO